



Número: **5000124-36.2021.4.03.6144**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Barueri**

Última distribuição : **21/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ensino Fundamental e Médio, Ensino Especial, Educação Pré-escolar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA (AUTOR)		MAURICIO SCHAUN JALIL (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44649 346	28/01/2021 11:29	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000124-36.2021.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SCHAUN JALIL - SP177814
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a autorização para o provimento de cargos efetivos da rede municipal de educação infantil e ensino infanto-juvenil, com imposição de obrigação de não fazer à parte requerida, obstando-a de praticar quaisquer atos e ações fundadas na Lei Complementar n. 173/2020.

Narra a petição inicial que o **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**, nos anos de **2019** e **2020**, executou construções de **09 (nove)** escolas e **05 (cinco)** creches, bem como ampliações de **06 (seis)** escolas, conforme **ID 44383929**, visando atender à crescente demanda, que, no corrente mês, perfaz o total de **721 (setecentas e vinte e uma) crianças e adolescentes** à espera de vagas na rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental e médio, conforme planilha de **ID 44383936**. Explana que houve maximização de novas matrículas provenientes de egressos do sistema privado de educação, cujos pais ou responsáveis sofreram decréscimo ou perda de renda em decorrência da pandemia.



Aduz que o Decreto Estadual n. 65.384/2020 prevê a retomada gradual das atividades escolares presenciais, exigindo a adoção dos protocolos sanitários específicos para o setor da educação, aprovados pela Secretaria de Estado da Saúde, sendo, para tanto, imperiosa a nomeação de novos profissionais de educação, já aprovados em concursos pretéritos e vigentes.

Acrescenta que a Portaria n. 2.869/2015, com o escopo de proporcionar melhores condições de organização e funcionamento das unidades escolares, bem como assegurar a qualidade do ensino e melhorar o aproveitamento pedagógico, estabelece quantitativo médio de alunos por classe, sendo: 30 alunos para as classes das séries/anos do ensino fundamental (1º a 5º ano); 35 alunos no ensino fundamental II (6º ao 9º ano); 40 alunos para as classes do ensino médio e turmas de educação de jovens e adultos, dos níveis de ensino fundamental e médio; e 12 a 15 alunos na oferta de serviços de atendimento educacional especializado e atendimento escolar de alunos com deficiência – **ID 44383948**.

No entanto, salienta que o art. 8º, IV, da Lei Complementar n. 173/2020, impede o Município de promover as nomeações necessárias, no total de **319 (trezentos e dezenove) profissionais**, entre professores e servidores administrativos, mesmo em se tratando de concursos públicos anteriores à edição daquela norma (homologados entre **2017 e 2019 – ID 44384959**), e ainda vigentes, em flagrante prejuízo à educação dos alunos integrantes da rede municipal, desconsiderando a saúde financeira do Município e sua capacidade de observância dos limites fiscais, posto que fora implementado prévio planejamento financeiro-orçamentário para a ampliação da rede de educação.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Parte isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

RELATADOS. DECIDO.

À primeira vista, observo que os interesses difusos e coletivos e o patrimônio público e social, justificam a propositura de ação civil pública, nos moldes do art. 1º, incisos IV e VIII, da Lei n. 7.347/1985.

Os Municípios detêm legitimidade para o ajuizamento da ação, a teor do art. 5º, III, da mesma lei.

O *caput* do art. 12 do referido diploma autoriza a concessão de mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, não é cabível a antecipação de tutela em ação civil pública quando houver perigo de dano irreparável ou de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, ou *periculum in mora inverso*, conforme o §3º, do art. 300, do CPC, c/c artigos 12, §1º, e 14, ambos da Lei de Ação Civil Pública.

No que tange ao objeto dos autos, a Lei Complementar n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), o qual estipulou medidas para o fortalecimento financeiro dos demais entes federativos para fazer frente à pandemia e, em contrapartida, impôs-lhes proibições e restrições de disciplina fiscal e contenção de despesas, no intuito de diminuir os impactos sobre as finanças públicas.

O *caput* e o §7º, do art. 5º, da Lei Complementar n. 173/2020, dispõem:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação,



pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

(...)

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.
(grifei)

A regra em questão, de efeito limitado no tempo, não enseja a exclusão da transferência de recursos aos entes que tenham ajuizado novas ações contra a UNIÃO, quando a causa de pedir, direta ou indireta, relacionar-se à pandemia do novo coronavírus, sem renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Sobre tal dispositivo, o relatório legislativo de 30.04.2020, subscrito pelo Presidente do Senado, Davi Alcolumbre, assim explicitou:

Para dar segurança jurídica, o estado, o Distrito Federal ou o município terão de renunciar a eventual ação judicial que tenham ajuizado contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia do Covid-19. Assim, garantimos a isonomia entre todos os entes, tenham ou não obtido liminar, **dando-lhes um tratamento mais favorável do que aquele que obteriam do Judiciário.** (grifei)

Em que pese o dispositivo tenha permitido a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação no prazo de 10 (dez) dias da publicação da Lei Complementar n. 173/2020, escoado este, não mais há falar em óbice ao aporte de recursos federais ao ente que ajuíze ação em face da UNIÃO, posto que a regra em questão foi aplicável, tão somente, às ações ajuizadas entre 20.03.2020 e 07.06.2020. Demais disso, entender pela atual vigência da norma como condicionante da liberação do recurso ao não ajuizamento de ação implicaria em violação ao direito fundamental à inafastabilidade do Poder Judiciário, preconizado no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República.

O art. 7º da Lei Complementar n. 173/2020 promoveu alteração no art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que passou ao seguinte teor:

Art. 21. É nulo de pleno direito: _____ (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; _____ (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; _____ (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#) (grifei)

O vício de nulidade estipulado na norma acima exige a coexistência do aumento de despesas de pessoal com o descumprimento das normas orçamentárias e fiscais previstas na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em outras palavras, haverá a nulidade do ato que gerou o aumento de despesas de pessoal tão somente quando não cumpridas as normas dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, do inciso XIII do *caput* do art. 37 e do § 1º do art. 169, ambos da Constituição da República, ou, ainda, quando excedido o teto das despesas com pessoal inativo.

Adiante, em seu art. 8º, inciso IV, assim estabelece a Lei Complementar n. 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)



IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título**, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o **inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (grifei)

Conjugados, tais dispositivos vedam o aumento de despesa com pessoal sem o cumprimento dos requisitos legais, cominando sanção de nulidade de pleno direito.

Interessante notar que os artigos 7º e 8º não constavam do texto inicial do Projeto de Lei Complementar n. 39/2020, que, inicialmente, se destinava apenas à cooperação federativa na área de saúde e assistência pública para mitigar danos em situações de emergência nacional ou internacional. Após a apreciação de 45 emendas do Senado e 112 da Câmara dos Deputados, referido projeto originou a Lei Complementar n. 173/2020.

No relatório legislativo de 02.05.2020, o Presidente do Senado destacou os seguintes aspectos pertinentes aos artigos 7º e 8º do diploma em comento:

Em relação ao art. 21, propomos que passem a ser considerados nulos de pleno direito atos que provoquem aumento de despesa com pessoal e que tenham sido publicados nos últimos 180 dias do mandato do chefe do Poder Executivo (mesmo que tenham sejam referentes a carreiras de outros Poderes ou de órgãos autônomos) ou que prevejam parcelas de reajuste a serem implementadas após o final do mandato do titular do Poder.

A motivação é impedir que os governantes e chefes de Poder atuais criem despesas novas para seus sucessores, inviabilizando, dessa forma, a futura administração. Muitos aqui sabem das dificuldades de administrar um Município ou um Estado, especialmente quando herdamos dívidas contraídas pelo antecessor, que, em busca de dividendos políticos, compromete a sanidade das contas públicas. Consideramos que proibir isso, mas do que ajudar na presente crise, ajuda a resolver um problema mais estrutural, que a LRF, em sua redação original, não conseguiu plenamente.

(...)

Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. **Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.** Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos



também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Nessa senda, o louvável objetivo da Lei Complementar n. 173/2020 é muito claro: garantir a saúde das contas públicas no contexto pandêmico, evitando abusos, desvios e superendividamento dos entes públicos.

Tenho que a norma não visa limitar a gestão, a administração e a organização dos entes federativos cujas despesas públicas estejam dentro dos limites legais, o que vulneraria a autonomia garantida pelo art. 18 da Constituição da República.

Entendimento contrário implicaria na penalização do ente que realiza a boa gestão dos recursos públicos em razão de atos dos que não zelam adequadamente do erário.

Demais disso, em leitura atenta da Lei Complementar n. 173/2020, não vislumbro a expressa possibilidade de que a admissão ou contratação de pessoal, dentro da capacidade financeira da pessoa jurídica de direito público e com observância dos limites constitucionais e legais, possa implicar na cessação dos auxílios financeiros da **UNIÃO** ou na imposição de outras sanções ao ente ou aos seus gestores.

No caso específico dos autos, o Memorando/2021-SMF n. 019, subscrito pelo Secretário de Finanças do Município, documento juntado sob **ID 44384204**, demonstra a capacidade financeira da parte autora para dar provimento aos cargos da área de educação, uma vez que os seus gastos com pessoal atualmente atingem o importe de **42,53% (quarenta e dois vírgula cinquenta e três por cento)** da receita corrente líquida, permitindo-lhe um acréscimo de **R\$ 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões)**. O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de **ID 44384210** revela que as nomeações requeridas neste feito geram aumento anual de **R\$ 12.852.631,32 (doze milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos)**.

Destaco que o art. 19, III, da Lei Complementar n. 101/2020 estipula, para os municípios, o teto de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo, conforme o art. 20, III, 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Assim, nesta fase processual, os elementos dos autos evidenciam que as despesas de pessoal que a parte autora pretende realizar estão em conformidade com o disposto nos artigos 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169 da Constituição, o que afasta a aplicação de sanções baseadas na Lei Complementar n. 173/2020, notadamente a cessação de auxílio financeiro para a cobertura das despesas públicas decorrentes da pandemia de COVID-19.

Os documentos de **ID 44384959** atestam que os concursos públicos para o provimento dos cargos efetivos foram realizados e homologados antes do advento da Lei Complementar n. 173/2020. Os concursos foram homologados pela Municipalidade entre os anos de **2017 e 2020**, estando os candidatos aguardando nomeação.

No **ID 44383929** consta o total de creches e escolas novas e/ou ampliadas para atendimento à demanda educacional, sendo beneficiados o total de **20 (vinte)** estabelecimentos.

O quantitativo de crianças à espera de vagas em creches e escolas da rede pública de Santana de Parnaíba consta do demonstrativo de **ID 44383936**, totalizando **721 (setecentas e vinte e uma)**. Observo que a maior demanda adveio do bairro Alphaville, sendo **71 (setenta e uma)** crianças, predominantemente usuárias de berçário, maternal e ensino fundamental, o que aparenta ser reflexo do estado pandêmico sobre as jovens famílias.



Importante frisar que o objeto desta ação visa, essencialmente, a promoção da educação, direito fundamental social previsto no *caput* do art. 6º da Carta Magna. Nos termos do art. 205, a educação consiste em direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. A garantia do padrão de qualidade do ensino está prevista no art. 206, VII, do Texto Constitucional. E, nos termos do art. 227, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação.

No plano do direito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada no Brasil pelo Decreto n. 99.710/1990, no seu art. 1º, considera como criança “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes”. O item 1 do art. 3º do mesmo diploma diz que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

O art. 28, item 1, *a e b*, da Convenção, assim delinea o direito da criança à educação:

1. **Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação** e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, **deverão especialmente:**

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, **tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito** e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

(...)

(grifei)

O interesse superior da criança impõe que sejam adotadas pelas instituições públicas todas as medidas possíveis à concretização do seu direito à educação.

O direito interno infraconstitucional do Brasil, em respeito ao compromisso internacionalmente assumido, também consagra a absoluta prioridade da criança na efetivação dos direitos referentes à educação, que devem ser assegurados pela família, pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo poder público, nos moldes do *caput* do art. 4º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim, o **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA** não pode deixar de fora das creches e escolas **721 (setecentas e vinte e uma)** pessoas humanas em processo de desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, assim reconhecidos pelo art.15 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A parte autora comprovou nos autos a existência de recursos públicos suficientes ao custeio das despesas geradas com a necessária contratação de professores e outros profissionais da educação para ampliar sua rede de atendimento de ensino público. Demonstrou, também, que tais despesas não excedem os limites impostos pelas normas orçamentárias e fiscais. Logo, constatadas a capacidade financeira e a ausência de óbices do ponto de vista da responsabilidade fiscal e orçamentária, constitui-se em dever da administração pública municipal assegurar o acesso à educação infanto-juvenil.



Assim, entendo como evidenciada a probabilidade do direito alegado na peça exordial (*fumus boni juris*).

Destaco, ainda, que os edifícios das novas escolas não podem permanecer sem destinação até **31.12.2021**, o que pode causar sua depreciação e, até mesmo, invasão por terceiros, caso o Município não conte com quadro de servidores que possa garantir sua ocupação, manutenção e vigilância. Perdurando tal situação, podem advir irreparáveis danos ao patrimônio público municipal.

Demais disso, o Plano São Paulo autorizou o retorno presencial (inicialmente em formato híbrido) dos alunos das escolas particulares e municipais a partir do dia **1º de fevereiro de 2021**, e, para as escolas da rede estadual, em caráter não obrigatório nas fases vermelha e laranja, a partir de **08 de fevereiro**, com disponibilização, a contar de **1º de fevereiro**, da estrutura das escolas para acolhimento dos alunos, prática dos protocolos e aprendizado das ferramentas tecnológicas.

Destaco trecho do Anexo ao Decreto Estadual n. 65.384/2020, onde consta informação do Coordenador do Centro de Contingências do Coronavírus, que, baseado em evidências científicas, recomenda o retorno das atividades escolares:

De outro lado, há relevantes evidências de que o fechamento das escolas impacta de maneira negativa no desenvolvimento infantil, notadamente em crianças de 0 a 5 anos. Esse impacto prejudica em maior grau o desenvolvimento pleno dos menores de 18 anos em situação de vulnerabilidade (United Nations, 2020)². Há, também, literatura que reporta os diversos riscos à saúde resultantes de períodos prolongados de suspensão de aulas e atividades presenciais em ambiente escolar. Pesquisas em curso já sinalizam que a pandemia de Covid19 pode estar associada ao desenvolvimento de sintomas psiquiátricos entre crianças (Holmes, O'Connor, Perry, et al, 2020)³, afetando sua saúde mental (INEE & The Alliance for Child Protection in Humanitarian Action, 2020). Impactos também vêm sendo mapeados na saúde e bem-estar físicos, à vista da ampliação da ocorrência de obesidade e sedentarismo. Além disso, o excesso do uso de telas digitais/eletrônicas potencializa riscos à saúde e pode desencadear transtornos psicológicos e psiquiátricos. As experiências nacionais e internacionais de retomada de atividades presenciais em escolas corroboram as pesquisas científicas e acadêmicas sobre a matéria. Isso porque, os estudos até agora desenvolvidos indicam que a retomada dessas atividades não contribuiu para o aumento de casos confirmados de Covid19 nas comunidades r e s p e c t i v a s .

No cenário atual de evolução da pandemia e de capacidade do sistema de saúde, o Centro de Contingência do Coronavírus recomenda que a retomada das atividades presenciais em escolas siga as diretrizes do Plano São Paulo, inclusive quanto à classificação das áreas do território estadual em fases, com diferentes graus de r e s t r i ç ã o .

É necessário, no entanto, que sejam rigorosamente respeitados os protocolos sanitários específicos do setor (manutenção de distanciamento social, ambientes arejados, uso de máscaras, de proteção facial etc). A manutenção das atividades escolares da educação básica no modelo presencial não impacta negativamente a disseminação da doença nas comunidades, razão pela qual recomenda-se o não fechamento das unidades de ensino da educação básica, mesmo nas fases de maior atenção às medidas de prevenção.



A par disso, as crianças e adolescentes cujos pais exercem atividades essenciais ou que já retomaram suas atividades, sem contar com creches e escolas, e, no mais das vezes, sem capacidade financeira suficiente para contratação de cuidadores, são submetidos à guarda de parentes, vizinhos e terceiros, o que pode expor os menores a riscos sociais e abusos de toda sorte.

Para a retomada segura e consciente das atividades escolares devem ser cumpridos os protocolos sanitários setoriais fixados no Plano São Paulo, que exigem recursos humanos suficientes para garantir, não apenas as atividades didáticas, mas também para organizar o distanciamento social nos estabelecimentos de educação infantil e de ensino, orientar as diretrizes de higiene pessoal e de limpeza e higienização dos ambientes, promover a comunicação com as famílias e estudantes e monitorar as condições de saúde, dentre outras atividades para as quais é essencial a força de trabalho humana.

O conjunto dessas condições acima delineadas tornam patente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

E, por fim, a disponibilidade orçamentária e o equilíbrio fiscal do **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**, bem como a inexistência de qualquer ônus financeiro à **UNIÃO**, em decorrência da nomeação dos novos servidores da educação municipal, afastam eventual perigo de dano irreparável ou de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, bem como o *periculum in mora* inverso.

Pelo exposto, com fulcro no art. 12, da Lei n. 7.347/1985, e *caput*, do art. 300, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar pleiteada, autorizando o **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA** a nomear os candidatos aprovados nos concursos públicos homologados entre **2017 e 2020**, das áreas de educação infantil e ensino infanto-juvenil, em número suficiente para o início das atividades escolares municipais.

Imponho à **UNIÃO** obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de promover quaisquer atos e ações contra a parte requerente e sua administração, que tenham por fundamento a Lei Complementar n. 173/2020.

Comino multa pecuniária diária à base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, o que faço com base nos artigos 11 e 12, §2º, da Lei n. 7.347/1985.

Notifique-se a parte requerida desta decisão, que valerá como mandado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Proceda-se a retificação do assunto cadastrado, fazendo constar “serviço público”/”educação”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 28 de janeiro de 2021.



